



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2302-90.2010.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 8.032
(04.04.2011)

PROCESSO : N° 2302-90.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Comitê Financeiro para Deputado Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT.
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PHS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as contas do Comitê Financeiro para Deputado Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de abril do ano de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


NIEDJA G. DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2302-90.2010.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

O Comitê Financeiro para Deputado Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT encaminhou a este Tribunal sua prestação de contas referente à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2010.

Submetido o feito à análise da Comissão de Exame das Contas de Campanha, esta o converteu em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações inicialmente prestadas, consoante relatório preliminar de fls. 28 e verso.

Regularmente intimado, o Comitê Financeiro apresentou a documentação de fls. 31/34.

Em parecer conclusivo, às fls. 34/35, o órgão de exame das contas manifestou-se pela desaprovação das mesmas, ante a existência de irregularidades insanáveis quanto à distribuição dos recibos eleitorais e ausência de extrato bancário definitivo.

Devidamente notificado acerca do parecer conclusivo, o Comitê Financeiro deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 42.

O *Parquet* Eleitoral, em parecer às fls. 43/45, opinou pela desaprovação das contas apresentadas, visto que ausência dos extratos bancários definitivos é vício grave que compromete a regularidade das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2302-90.2010.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Versam os autos sobre a prestação de contas do Comitê Financeiro para Deputado Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente às eleições de 2010, apresentada e instruída nos termos das Resoluções TSE nºs 23.216 e 23.217/2010.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o interessado encaminhar documentos e informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, porém não está composta com todas as peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após a realização das diligências de fls. 28, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o comitê fez juntar um ofício do Diretório Nacional do PDT, justificando a divergência da numeração dos recibos eleitorais apresentados, porém ficou-se inerte quanto à apresentação dos extratos bancários definitivos.

A Resolução TSE nº 23.217/10, consoante dispõe o art. 25, §8º e art. 29, XI, exige a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira. Vejamos:

Art. 25. (omissis)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Art. 29 A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou

Guarany



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2302-90.2010.6.02.0000, Classe 25

estimáveis em dinheiro:

(...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

Ora, como já demonstrado, a abertura de conta e a apresentação dos extratos bancários não é uma faculdade, mas uma obrigação do comitê financeiro, visto que a não apresentação dos extratos impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o entendimento dos demais Regionais, in verbis:

Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: art. 22 da LE e art. 1º, IV, da Res. TSE nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserto no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;

2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 1357, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6)

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE

Eua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2302-90.2010.6.02.0000, Classe 25

DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. In casu, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

(...)

(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ – Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3)

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, REJEITO AS CONTAS do Comitê Financeiro para Deputado Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT nas eleições de 2010, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8032, de 04/04/2011, foi conferido na 26ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 60 em 05/04/11, à(s) fl(s). 06/07 Eu, n, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/04/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2302-90.2010.6.02.0000

Prot. 20.891/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 26/2011)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO PARA DEPUTADO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as contas do Comitê Financeiro para Deputado Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. (Acórdão nº 8032, de 04.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Sr., MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários